

GCS 5 - GABINETE DO CONSELHEIRO DAVID CARLOS PEREIRA NETO

Processo nº 40/101.083/2022

Ementa:

FINANÇAS PÚBLICAS. Prestação de Contas. Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Prestação de Contas de Gestão dos Ordenadores de Despesa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e do Fundo Especial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, do exercício de 2021. **Regularidade das contas, com ressalvas. Quitação aos responsáveis e determinação.**

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Gestão dos Ordenadores de Despesa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (CMRJ), relacionados na tabela a seguir, e do Fundo Especial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (FECMRJ), do exercício de 2021, elaborada em conformidade com o art. 6º da Lei Municipal nº 5.372/2012¹ e submetida a esta Corte de Contas em cumprimento ao art. 38 da Lei Municipal nº 289/1981, c/c a Deliberação TCMRJ nº 218/2015.

Nome dos responsáveis	CPF	Cargo
Carlo Ferreira de Caiado Castro	XXX.XXX.XXX-XX	Presidente da Mesa Diretora
Tânia Cristina Magalhães Bastos e Silva	XXX.XXX.XXX-XX	1ª Vice-Presidente da Mesa Diretora e Presidente em Exercício da Mesa Diretora
Luciano Vieira Mendes	XXX.XXX.XXX-XX	2º Vice-Presidente da Mesa Diretora e 1º Vice-Presidente em Exercício da Mesa Diretora
Rafael Aloísio Freitas	XXX.XXX.XXX-XX	1º Secretário da Mesa Diretora
Marcos Teixeira Braz	XXX.XXX.XXX-XX	2º Secretário da Mesa Diretora
Jones Barbosa de Moura	XXX.XXX.XXX-XX	1º Suplente da Mesa Diretora
Eliseu Gomes Kessler	XXX.XXX.XXX-XX	1º Suplente da Mesa Diretora e 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
Tainá Reis de Paula Kapaz	XXX.XXX.XXX-XX	2ª Suplente da Mesa Diretora e 1ª Suplente da Mesa Diretora

Em seu minucioso relatório², a Secretaria-Geral de Controle Externo, a págs. 4-6 da Peça 040, informa que consta do processo toda a documentação prevista no Anexo da Deliberação TCMRJ nº 218/2015³ e no art. 160⁴ do Regimento Interno do

¹ **Art. 6º** - A Prestação de Contas da Câmara Municipal será organizada pela Controladoria-Geral da Câmara Municipal.

² Peça 047.

³ Dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento do processo de prestação de contas dos ordenadores de despesas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro - CMRJ e do Fundo Especial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro - FECMRJ.

⁴ **Art. 160** – Integrarão os processos de prestação ou tomada de contas, inclusive o de tomada de contas especial, dentre outros documentos determinados pelo controle interno, os seguintes elementos: (...)

GCS 5 - GABINETE DO CONSELHEIRO DAVID CARLOS PEREIRA NETO

Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (RITCMRJ).

Com base nessa documentação, a Controladoria-Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro elaborou o Relatório CGCM nº 001/2022⁵, a partir do qual foram emitidos o Certificado de Auditoria⁶ e o Parecer⁷, ambos com conclusão pela regularidade das contas, com ressalva das fragilidades descritas no Subitem 12.2.1⁸.

Posteriormente, em atendimento ao disposto no artigo 40, inciso IV, da Lei Municipal nº 289/1981⁹, e no artigo 160, inciso VIII, do RITCMRJ¹⁰, a CGCM encaminhou os autos à Mesa Diretora da CMRJ, a qual declarou¹¹ ciência acerca do Parecer da CGCM e atestou haver tomado conhecimento das conclusões lançadas no Relatório de Auditoria de Gestão e no Certificado de Auditoria referentes às contas do exercício financeiro de 2021.

A Secretaria-Geral de Controle Externo destaca o seguinte cenário de execução orçamentária¹²: o valor de R\$ 618.483.498,51 em despesas empenhadas, R\$ 593.429.231,96 referentes a despesas liquidadas e R\$ 593.281.704,63 concernentes a despesas pagas.

No que tange aos Restos a Pagar, a pág. 10 da Peça 047, informa que foram inscritos R\$ 25.201.793,88 no exercício de 2021, sendo que 54,07% deste montante referem-se a despesas com pessoal.

No que se refere à execução orçamentária do Fundo Especial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (FECMRJ), instituído pela Lei Municipal nº 5.131/2009, foram empenhados R\$ 78.834,64; as despesas liquidadas totalizaram R\$ 57.930,77 e as despesas pagas montaram a R\$ 57.930,77¹³.

Apenas 0,39% da despesa do FECMRJ foi empenhada, o que, de acordo com o Controle Interno da CMRJ¹⁴, pode ter sido ocasionado pela interrupção dos trabalhos em função da pandemia provocada pelo coronavírus.

⁵ Peça 040.

⁶ Peça 041 – pág. 02.

⁷ Peça 042 – pág. 02.

⁸ Peça 040 - pág. 22-23.

⁹ **Art. 40.** Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno ou em ato próprio, os seguintes: (...)

IV - pronunciamento do Secretário Municipal supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas; e

¹⁰ **Art. 160** - Integrarão os processos de prestação ou tomada de contas, inclusive o de tomada de contas especial, dentre outros documentos determinados pelo controle interno, os seguintes elementos: (...)

VIII - pronunciamento do Secretário Municipal ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, supervisor da área à qual está vinculada ou subordinada a unidade jurisdicionada, sobre as contas e o certificado de auditoria do órgão de controle interno competente, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas e detalhando as ações a serem adotadas para sanar as deficiências apontadas.

¹¹ Peça 044 - pág.02.

¹² Peça 047 – pág.10.

¹³ Peça 040 – pág.10 – Quadro 7.

¹⁴ Peça 040 – pág.10 – Quadro 8.

GCS 5 - GABINETE DO CONSELHEIRO DAVID CARLOS PEREIRA NETO

No que se refere aos restos a pagar¹⁵ do FECMRJ, foi inscrito o valor de R\$ 20.903,87 na natureza de despesa “Serviços de Pessoas Jurídicas”.

Em relação à movimentação financeira¹⁶, a CMRJ recebeu, no exercício de 2021, R\$ 682.288.423,82 a título de duodécimos.

Para o Fundo Especial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro foram transferidos recursos financeiros de rendimentos de aplicações financeiras e transferências financeiras recebidas da CMRJ oriundas de superávit financeiro apurado, bem como de cancelamento de restos a pagar, resultando no saldo de R\$ 124.484.905,59 ao fim do exercício¹⁷.

As saídas de recursos do FECMRJ¹⁸ foram constituídas, principalmente, pela transferência de R\$ 30.000.000,00 para a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, a título de auxílio ao combate da pandemia de coronavírus, e de outros R\$ 30.000.000,00 como apoio ao Auxílio Empresa Carioca.

Quanto à avaliação do cumprimento do PPA, LDO e LOA, a CGCM revela¹⁹ que foram apresentadas justificativas específicas para as ações que não alcançaram as metas previstas, e acrescenta que foi constatado que as atividades da Casa Legislativa sofreram reduções no ano de 2021, em decorrência da pandemia.

Em relação ao controle de almoxarifado e patrimonial da CMRJ, o Controle Interno informa²⁰ que não houve nomeações de Comissões de Inventário para realização do inventário físico referente ao exercício de 2021, devido à pandemia de coronavírus, conforme informou a Diretoria-Geral de Administração no Memo DGA s/nº, de 01/06/2022. As diferenças de saldo verificadas no registro da Contabilidade e da Divisão de Almoxarifado foram devidamente evidenciadas nas Notas Explicativas.

Outrossim, o relato da CGCM não indica terem sido verificadas quaisquer fragilidades nos processos de pronto pagamento.

No tocante às contratações e renovações contratuais, a Controladoria destaca²¹ que a modalidade licitatória mais adotada pela CMRJ, no exercício de 2021, foi o pregão presencial (aproximadamente, 97% do total de procedimentos iniciados). Quanto à utilização do pregão eletrônico, informa que já foram concluídas as alterações necessárias para uma maior confiabilidade na plataforma computacional e que já foi iniciada a etapa de treinamento, com vistas à adoção em breve.

¹⁵ Peça 040 – pág.10 – Quadro 9.

¹⁶ Peça 040 – pág.11 – Quadro 10.

¹⁷ Peça 040 – pág.11 – Quadro 11.

¹⁸ Peça 040 – pág.11 – Subitem 4.2.

¹⁹ Peça 040 – págs.11-12 – Item 5.

²⁰ Peça 040 – págs.14-15 – Item 7.

²¹ Peça 040 – págs.17-18 – Item 10.

GCS 5 - GABINETE DO CONSELHEIRO DAVID CARLOS PEREIRA NETO

No que se refere às demonstrações contábeis, a CGCM concluiu²² que os demonstrativos foram elaborados com observância aos princípios e normas que disciplinam a matéria.

Ademais, declara²³ que não foi possível concluir os testes para a implantação dos módulos de orçamento e execução orçamentária previstos para 2021, em decorrência da pandemia de coronavírus, passando a previsão de conclusão dos testes e a implantação definitiva desses módulos para junho de 2022.

Quanto ao *follow-up* correspondente às fragilidades apontadas em auditorias anteriores, constata-se no referido Relatório que a Jurisdicionada possui 4 (quatro) fragilidades pendentes de implementação, detalhadas no seu Subitem 12.1²⁴, e, no que se refere ao exercício de 2021, verifica-se haver 4 (quatro) novas fragilidades, detalhadas no Subitem 12.2²⁵.

No que se refere à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, a Secretaria-Geral de Controle Externo revela a inexistência de quaisquer instrumentos de fiscalização, dos previstos nos artigos 202²⁶ e 218²⁷ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com decisão definitiva, que pudessem se enquadrar no artigo 47, incisos II e III, da Lei nº 289/1981²⁸ (item 7 da instrução da SGCE)²⁹.

A Secretaria-Geral de Controle Externo faz a observação de que, conforme o art. 167 do Regimento Interno do TCMRJ³⁰, a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento do eventual recurso interposto pela Procuradoria Especial.

²² Peça 040 – pág.19 – Subitem 11.1.

²³ Peça 040 – pág.19 – Subitem 11.2.

²⁴ Peça 040 – págs.20-21.

²⁵ Peça 040 – págs.22-23.

²⁶ **Art. 202.** São instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal: **I** – as auditorias; **II** – os levantamentos; **III** – as inspeções; **IV** – as visitas técnicas; **V** – os acompanhamentos; e **VI** – os monitoramentos.

²⁷ **Art. 218.** Para assegurar a eficiência do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe para tanto, em especial: (...)

²⁸ **Art. 47** - As contas serão julgadas: **I** - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos do responsável; **II** - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário; ou

²⁹ Peça 047 - págs. 14-19.

³⁰ **Art. 167.** A decisão definitiva em processo de tomada, ou prestação de contas, não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento do eventual recurso interposto pela Procuradoria Especial, na forma do art. 261.

GCS 5 - GABINETE DO CONSELHEIRO DAVID CARLOS PEREIRA NETO

Por fim, entende que, nos termos do art. 165, do RITCMRJ³¹, as contas prestadas estão em condições de serem julgadas como regulares e as fragilidades detectadas pela CGCM poderão ser objeto de recomendação por parte desta Corte.

Através de parecer do ilustre Procurador-Chefe Carlos Henrique Amorim Costa (P051), a douta Procuradoria Especial opina em concordância com a conclusão da Secretaria-Geral de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

A instrução dos autos evidencia que todos os limites constitucionais e legais foram devidamente cumpridos no exercício de 2021, conforme o quadro reproduzido a seguir, elaborado pela SGCE:

Limite Legal	Critério	Apuração do Limite
Limite de despesa total do Poder Legislativo Municipal.	Até 4% da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (Constituição Federal, art. 29-A, inciso V).	4,00% de R\$ 17.057.210.595,44 (R\$ 682.288.423,82)
Gastos com folha de pagamento	Até 70% da receita da CMRJ (Constituição Federal - CF, art. 29-A, § 1º).	61,35% de R\$ 682.288.423,82 (R\$ 418.602.019,97)
Gastos com subsídios dos vereadores	Até 5% da receita do Município (CF, art. 29, inciso VII).	0,0343% de R\$ 37.475.309.100,11 (R\$ 12.857.449,05)
Despesa total com pessoal	Até 4,55% da receita corrente líquida do Município (LRF, art. 20, inciso III, alínea a).	2,21% de R\$ 30.730.452.480,85 (R\$ 679.566.859,59)

Desta forma, em concordância com a Secretaria-Geral de Controle Externo e a douta Procuradoria Especial, com fundamento no art. 47, II, c/c os arts.

³¹ **Art. 165** - O Tribunal deverá julgar as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, ressalvados os casos em que ocorrerem decisões preliminares.

GCS 5 - GABINETE DO CONSELHEIRO DAVID CARLOS PEREIRA NETO

49 da Lei nº 289/1981³² e 169, § 2º, do Regimento Interno do TCMRJ³³, **VOTO** pela regularidade das contas em exame, com as ressalvas apontadas pela Controladoria-Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com quitação aos responsáveis e determinação de que a CMRJ tome as providências necessárias para corrigir as fragilidades encontradas pelo seu órgão de controle interno e listadas no Subitem 12.2.1 do Relatório CGCM nº 001/2022.

Em de de 2023.

DAVID CARLOS PEREIRA NETO

Conselheiro Relator

³² **Art. 47.** As contas serão julgadas: II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário; ou

Art. 49. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

³³ **Art. 169.** As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário, observando o disposto no § 2º do art. 170. (...)

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.